



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 172.667 - RJ (2010/0087592-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : SALVADOR CONTI TAVARES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. LEI Nº 9.800/99.

1. Considera-se intempestivo o agravo regimental, quando as peças originais não são apresentadas no prazo de cinco dias, fixado pela Lei nº 9.800/99, contado a partir da data do protocolo da interposição do recurso via fax. Precedente.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 172.667 - RJ (2010/0087592-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : SALVADOR CONTI TAVARES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA, condenado como incurso nas sanções do art. 312, na forma qualificada do art. 327, § 2º, ambos do CP, às penas de 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

Alega o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto a conduta por ele perpetrada não se subsume ao tipo penal de sua condenação, razão pela qual seria inepta a denúncia.

É, no essencial, o relatório.

A ordem não pode ser, sequer, conhecida.

A matéria referente à subsunção da conduta do paciente ao tipo penal do PECULATO, bem como o reconhecimento da causa especial de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, já foram definitivamente decididos no julgamento do HC n.º 110.575/RJ, perante esta c. Quinta Turma.

Ademais, no julgamento do HC n.º 92.475/RJ, o eminente Ministro Joaquim Barbosa negou seguimento ao writ, ao fundamento que já se operou o trânsito em julgado da sentença ora combatida, verbis:

"Ocorre que, em consulta processual ao site do STJ e do STF, verifica-se que já foram definitivamente julgados os agravos de instrumento de fls. 158-162 e 163-168, interpostos pelo paciente contra decisão do TJRJ que não admitiu o recurso especial e o recurso extraordinário da defesa.

Noutras palavras, operou-se o trânsito em julgado da condenação.

Daí por que julgo prejudicado o pedido, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 38 da Lei 8.038/1990."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também no HC nº 104.920/RJ, impetrado pelo subscritor do presente remédio heroico, em favor do mesmo paciente, a partir de iguais condenação e ação penal, o Ministro Joaquim Barbosa negou seguimento à ordem, em decisão confirmada após o julgamento do agravo regimental e dos embargos declaratórios opostos, asseverando o que segue:

"Entendo que a presente impetração não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão do impetrante, na verdade, consiste na reapreciação da idoneidade da peça acusatória deflagradora da ação penal que resultou na condenação do ora paciente.

Ocorre que a reapreciação pretendida é inadmissível por meio de habeas corpus, instrumento este que não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal e que não admite reexame aprofundado de fatos e provas. Conforme relatei, consta dos autos que a sentença condenatória desfavorável ao paciente já transitou em julgado (fls. 61-66), de forma que eventual erro judiciário deve ser impugnado por meio processual próprio, qual seja, a revisão criminal.

Como se sabe, o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em situações excepcionais em que se constate, de plano, a ocorrência de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, cito, entre outros, HC 96.440/SP (rel. min. Ellen Gracie), HC 91.079/SP (rel. min. Cármen Lúcia), HC 84.007/PE (rel. min. Eros Grau) e o HC 102.956/RJ (rel. min. Ricardo Lewandowski).

Do exposto, nego seguimento ao pedido, conforme me autoriza o art. 38 da Lei 8.038/1990 e o art. 21, § 1º, do RISTF."

Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não há mais falar em inépcia da exordial acusatória, nem na ausência de materialidade do delito pela inexistência de subsunção do tipo penal ao fato.

Da mesma forma, não cabe discutir se a função exercida pelo paciente se enquadra ou não nas condições da causa especial de aumento aplicada.

Pelo exposto, nego seguimento ao writ, com fundamento no art. 210, do RISTJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado, o paciente interpôs o presente agravo regimental, sustentando, em resumo, que tratando o objeto desta impetração *"de matéria de ordem pública, inépcia da denúncia, a sentença criminal condenatória jamais faz coisa julgada material"* (fl. 140). Além disso, *"tratando-se de crime continuado, não conta para efeito de prescrição, do acréscimo decorrente da continuação"* (fl. 141).

Requeru-se, então, o provimento do regimental, para que este *habeas corpus* seja levado a julgamento, a fim de anular a ação penal movida contra o paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 172.667 - RJ (2010/0087592-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : SALVADOR CONTI TAVARES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. LEI Nº 9.800/99.

1. Considera-se intempestivo o agravo regimental, quando as peças originais não são apresentadas no prazo de cinco dias, fixado pela Lei nº 9.800/99, contado a partir da data do protocolo da interposição do recurso via fax. Precedente.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 172.667 - RJ (2010/0087592-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : SALVADOR CONTI TAVARES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

A decisão agravada é de 18.5.11 e foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 20.5.11, conforme certidão de fl. 128.

Em 25.5.11 (fl. 133), foi interposto, via *fac-simile* (fax), o agravo regimental, sendo certo que somente em 1º.6.11 vieram aos autos os respectivos originais (fl. 139).

Contudo, caberia ao agravante juntar aos autos o original do agravo interno, até o dia 30.5.11, vale dizer, dentro dos cinco dias a que se refere a Lei nº 9.800/99, o que somente ocorreu em 1º de junho, quando já vencido o prazo legal.

Com efeito, esta Corte já firmou entendimento de que o prazo para a apresentação do documento original deve ser contado, ininterruptamente, a partir da data do protocolo da interposição do recurso via fax, por tratar-se de mera prorrogação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. LEI Nº 9.800/99.

1. Considera-se intempestivo o agravo regimental, se o original não for apresentado no prazo de cinco dias, estabelecido pela Lei nº 9.800/99, que deve ser contado a partir da data do protocolo da interposição do recurso via fax.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no RHC Nº 17.971, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 5.6.06).

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0087592-0

AgRg no
HC 172.667 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 141399 19990360060597

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SALVADOR CONTI TAVARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALVADOR CONTI TAVARES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.